



Gabinete Municipal  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 541/2016

**CONSULTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUANTO A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FATURA REFERENTE AO 1º BOLETIM DE MEDAÇÃO DO CONTRATO Nº 155/PJ/MUNICÍPIO/2015 – ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO TCE/SE Nº 296/2016.**

A Procuradoria Geral do Município, no desempenho de suas atribuições funcionais disposta na Lei Complementar 1.135/2015, instada a se manifestar a respeito da possibilidade de pagamento da 1ª fatura referente ao 1º boletim de medição do Contrato nº 155/PJ/MUNICÍPIO/2015, frente à regulamentação imposta pela Resolução TCE/SE nº 296/2016, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde.

A citada resolução “dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pelos Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe e dá outras providências”.

Neste passo, disciplina que os pagamentos dever ser feitos seguindo ordem cronológica, como se vê a seguir:

**Art. 2º** O Jurisdicionado manterá listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida mediante a apresentação





Governo Municipal  
Nossa Senhora do Socorro  
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, a serem confirmados em liquidação de despesa.

**Parágrafo único.** Os credores de contratos custeados com recursos legalmente vinculados a finalidade específica, órgão, fundo ou despesa serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

**Art. 3º** Os pagamentos de contratos de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

**§1º** Consideram-se de baixo valor os contratos de compras e serviços, cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**§2º** Consideram-se de baixo valor os contratos de obras e serviços de engenharia, cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapasssem o limite do artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Ocorre que, o contrato em questão tem por objeto a construção do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Nossa Senhora do Socorro, obra esta que decorre de ordem judicial emanada nos autos da Ação Civil.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pública nº 20108800075 (resenha processual e sentença em anexo), que tramitou na 1º Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora o Socorro, onde esta municipalidade foi condenada a construir citado equipamento público sob pena do pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ou seja, manter o pagamento das faturas vinculadas a este contrato na ordem cronológica estabelecida pela Resolução nº 296/2016, acarretará prejuízo de monta à municipalidade e, consequentemente, aos seus cidadãos.

Prevendo a possibilidade de ocorrência de situações excepcionais, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe incluiu exceções à observância da ordem cronológica, como se vê no art. 11, a seguir transcreto:

**Art. 11.** É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir, exemplificativamente:

- I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Instituição ou para restaurá-los;
- II - para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;
- III - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a



Governo Municipal  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis motivadamente.

**§ 1º.** Constitui prática atentatória ao interesse público, o jurisdicionado provocar a rescisão de contrato administrativo por inadimplemento financeiro, e fazer nova contratação, de imediato e emergencialmente, por preço igual ou superior ao anteriormente praticado.

**§ 2º.** Configurada a situação mencionada no parágrafo anterior, não poderá ser utilizada a suspensão da ordem de classificação prevista neste artigo.

**Art. 12.** O pagamento em desacordo com a ordem cronológica será precedido da publicação de justificativa elaborada pelo ordenador de despesa.

**Parágrafo único.** Os jurisdicionados que não dispuserem de meios eletrônicos de publicação deverão providenciá-la no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, tendo em vista que a obra em questão não pode ser paralisada, razoável é o pagamento das faturas deste contrato fora da ordem cronológica, em decorrência da existência de decisão judicial compelindo a construção do equipamento sob pena de multa diária, estando, inclusive, enquadrada na exceção do inciso II do art. 11 da Resolução TCE/SE nº 296/2016.

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município emite parecer em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, concluindo pela possibilidade do pagamento da fatura nº 1 (e demais que se seguirem no



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

decorrer da obra) referente ao Contrato nº 155/PJ/MUNICÍPIO/2015, tendo em vista os argumentos aqui expostos.

Salvo Melhor Juízo,

É o parecer.

Nossa Senhora do Socorro, 14 de outubro de 2016.

DANN D'AVILA LEVITA  
Procurador Geral do Município